



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.903837/2006-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.145 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA RETENÇÃO E FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

A interessada não apresentou provas de que devolveu o suposto recolhimento indevido de IRRF para o beneficiário do pagamento e suportou o ônus da retenção e também não apresentou documento que provasse que estaria expressamente autorizada pelo beneficiário do pagamento a pleitear a restituição, exigências determinadas no art. 166 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 12-22.217, de 12 de dezembro de 2008, da 9ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP n.º 14399.70391.130603.1.3.04-4917, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 1708) do PA 27/07/2002, no valor de R\$ 53.807,70, recolhido em DARF no valor de R\$ 111.324,85 na data de 31/07/2002.

A compensação não foi homologada porque o recolhimento realizado por meio do DARF informado na DCOMP ter sido integralmente alocado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a compensação não foi homologada por erro de preenchimento da DCTF em face “de mudança de critério jurídico para retenção de IRRF sobre o pagamento de determinadas faturas a um dado fornecedor”.

Aduz a contribuinte que efetuou pagamentos em contrato de cessão de licença de software, e num primeiro momento efetuou retenção de IRRF à alíquota de 1,5% sobre os pagamentos, repassando à empresa contratante o valor líquido do IRRF. A retenção teria sido de R\$ 53.807,70, conforme lançamentos escriturados no Razão. As empresas licenciadoras do usos do software teriam questionado a legitimidade da retenção e requereram o pagamento integral pelo licenciamento, por meio de complementação do pagamento. A contribuinte teria concordado com o argumento e dessa forma teria gerado o direito creditório pleiteado.

Complementa a contribuinte afirmando que o DARF recolhido de R\$ 111.324,85 incluiu o valor indevidamente recolhido de R\$ 53.807,70, porque o período a que se refere o IRRF é da 4ª semana de 07/2002. Afirma que providenciou a transmissão da DCTF retificadora.

Juntou cópia de 12 notas fiscais-faturas emitidas pela Nokia do Brasil Ltda tendo a contribuinte como destinatária/remetente. Afirma que as notas fiscais são acompanhadas de formulários de correção de documento fiscal e comunicação de incorreções.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO pelo fato da contribuinte não ter juntado prova de que teria devolvido a suposta retenção indevida de IRRF para os beneficiários do pagamento e que dessa forma teria assumido o ônus pela retenção indevida. Consignou também que a contribuinte não teria comprovado que o beneficiário do pagamento lhe teria autorizado a solicitar a restituição do IRRF.

Argumentou a DRJ que ainda que a contribuinte tivesse comprovada a legitimidade para requerer a restituição do suposto pagamento indevido de IRRF, os documentos que apresentou não seriam aptos a comprovar que as retenções seriam indevidas pelo fato das notas fiscais trazerem a indicação que os serviços prestados eram de “implantação ativação e teste de MSC” e não de licença de uso de software.

Cientificada do acórdão a ora Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário onde repisa o argumento de que ao realizar os pagamentos fez a retenção de 1,5% sobre as notas-fiscais relativos aos contratos de cessão de licença de uso de software, e que foi questionada pelas beneficiárias do pagamento quanto a legitimidade da retenção.

Alega que após análise da legislação concluiu que a retenção fora indevida, e que portanto teria direito ao indébito. A mudança do entendimento acerca da retenção teria ocorrido

após o recolhimento do DARF e da transmissão da DCTF original, que foi retificada posteriormente.

A Recorrente tece considerações sobre obrigação tributária, retenção em fonte e sobre contratos de licença de uso de software.

Aduz a Recorrente que a autoridade administrativa não reconheceu o pagamento indevido por conta do erro formal contido na DCTF original, mas que a DCTF retificadora, em que pese ter sido transmitida apenas em 20/12/2007, deveria ser recebida e analisada, pois a busca da verdade material imporia o reconhecimento da verdade dos fatos.

Requeru ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido e a homologação das compensações.

Requeru também a juntada posterior de documentos que eventualmente se fizessem necessários com fulcro no art. 16, § 4º, alínea “a” e § 5º do Decreto 70.235/72.

O processo foi encaminhado inicialmente para julgamento pela extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento que declinou de competência para julgamento à 2ª Seção do CARF.

O processo foi então encaminhado para julgamento pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção que declinou de competência para julgar o processo por extrapolação do limite de alçada para julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

O processo foi novamente encaminhado por equívoco para julgamento pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento que declinou de competência de julgamento para as turmas ordinárias da 1ª Seção.

O processo foi então distribuído para esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção para conselheiro que foi designado para a CSRF e por isso o processo foi redistribuído, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF n.º 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da apresentação posterior de documentos

A Recorrente pleiteia a apresentação posterior de provas, caso se fizerem necessários, com fulcro no art. 16, § 4º, alínea “a” e § 5º do Decreto 70.235/72.

Diz a alínea “a” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 da possibilidade de apresentação de documentos em outro momento processual além da impugnação, quando fique demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, e o §5º do mesmo art. 16 determina que a petição para posterior juntada de documentos deverá ser requerida com a demonstração de fundamentos de ocorrência de umas das condições impeditivas para apresentação oportuna dos documentos.

Ocorre que a Recorrente não justificou a impossibilidade de apresentação de provas na manifestação de inconformidade bem como no recurso voluntário. Portanto indefiro o pedido para apresentação ulterior de provas.

Da legitimidade para pleitear a restituição do pagamento indevido

A Recorrente pleiteia a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 1708) do PA 27/07/2002, no valor de R\$ 53.807,70, recolhido em DARF no valor de R\$ 111.324,85 na data de 31/07/2002.

A justificativa para pleitear o direito creditório é que teria feito a retenção indevida de IRRF sobre pagamento relativo a contratos de licença de uso de software. Teria feito a retenção de IRRF à alíquota de 1,5% sobre o valor das notas fiscais pagas à empresa Nokia.

Alega que após ter recolhido o DARF e encaminhado a DCTF onde constavam as informações das retenções, foi questionada pela beneficiária do pagamento quanto a legitimidade daquelas retenções, tendo concluído, após análise da legislação, que de fato a retenção fora indevida.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente não apresentou provas de que teria devolvido a suposta retenção indevida ao beneficiário do pagamento ou que teria sido expressamente autorizada por este para requerer a restituição do valor indevidamente retido, de modo que a DRJ entendeu, de plano, a ilegitimidade da Recorrente de pleitear o suposto recolhimento indevido de IR fonte. Confira-se excerto do acórdão:

[...]

Ao manifestar sua contrariedade contra o ato da Derat/RJO, a interessada devolveu à DRJ/RJ1 não só a matéria em litígio como também aquelas de ordem pública, sobre as quais o julgador tem o dever de se pronunciar de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, §. 3º, e art. 463, I (1 parte), ambos do Código de Processo Civil - CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo Administrativo Fiscal.

Nesse passo e sendo a legitimidade para propor ação ou peticionar perante a Administração matéria de ordem pública, na forma do art. 267, VI e § 3º do CPC, verifica-se, no presente caso, que não restou comprovada a legitimidade da interessada para pleitear a restituição do IRRF mediante a Per/Dcomp apresentada, como se demonstra a seguir.

O art. 166 do CTN dispõe que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No presente caso, trata-se de IRRF, cujo ônus é do contribuinte, assim entendido o sujeito que tem relação direta com o fato, conforme art. 121, I, do CTN. Porém, a natureza do IRRF faz recair sobre a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento, na forma do art. 121, II, do CTN e art. 717 do RIR/1999.

Desse modo, o IRRF, cuja restituição é pleiteada pela interessada na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento, se trata, na verdade, de encargo suportado pelo beneficiário do pagamento na qualidade de contribuinte (art. 121, I, do CTN). Nesse passo, para que se evidenciasse o direito da interessada à restituição, necessário seria que ficasse comprovado que esta assumiu o ônus pelo pagamento do tributo ou que estaria autorizada pelo beneficiário do rendimento a receber a restituição.

Na manifestação de inconformidade a interessada menciona, sem entrar em maiores detalhes, que o prestador dos serviços questionou a retenção e requereu a complementação do pagamento, já que teria recebido pelo líquido. Todavia, a interessada apresenta como comprovação apenas os formulários de correção das notas fiscais, elaborados pelo beneficiário dos pagamentos, mas não junta nenhuma prova de que teria efetuado a mencionada complementação, o que comprovaria a assunção do ônus. Também não comprova que o beneficiário lhe teria expressamente autorizado a receber a restituição.

Tais provas deveriam ter sido juntadas pelo menos por ocasião da apresentação intempestiva de documentação, o que, no entanto, não foi feito.

Desta feita, em virtude de a interessada não haver comprovado a assunção do ônus do IRRF nem que estaria autorizada pelo beneficiário a receber a restituição de eventual valor recolhido indevidamente ou a maior, indefiro de plano a solicitação.

Pois bem.

Apesar de cientificada da necessidade de comprovar que a suposta retenção indevida do IRRF não recaiu sobre o beneficiário do pagamento (a empresa Nokia), ou que houvesse sido expressamente autorizada por esta a pleitear a restituição, a Recorrente nada apresentou no recurso voluntário.

Além disso, a folha do Razão juntada aos autos à e-fl. 1257, indica precisamente que o montante de restituição pleiteado (R\$ 53.807,70) foi retido do beneficiário do pagamento (R\$ 10.761,54 + R\$ 32.284,62 + R\$ 10.761,54), conforme excerto abaixo colacionado:

Doc.	5100049062	Empresa	TCS	Exercício	2002
Data doc.	11.07.2002	Data lçto.	24.07.2002	Período	07
Referên.	009788				
Cód. doc.	BRL				
Txt. cab. doc.	009788				

Fl. 127

Itm	CL	Conta	Texto breve conta	Texto	Atribuição	CI	Montante	Div	Centro	cost
1	86	21120140	FORNEC EM - EF	-NF:009788-Ped:4500481515-Mat:10665	20020724	Z0	3587180,26	SE00		
2	91	53220300	SERVIÇOS DE TERC	-NF:009788-Ped:4500481515-Mat:10665	20020724	Z0	0,21	SE00		
3	31	126859	NOKIA SIEMENS NE ^A	-NF:009788-Forn:126859	MSE-1560/A	**	627.756,51-	SE00		
4	31	126859	NOKIA SIEMENS NE ^A	-NF:009788-Forn:126859	MSE-1560/A	**	1883269,53-	SE00		
5	31	126859	NOKIA SIEMENS NE ^A	-NF:009788-Forn:126859	MSE-1560/A	**	627.756,51-	SE00		
6	50	21153910	CONTR PREVID TER ^A		20020724		78.917,96-	MZ00		
7	50	21153900	IRF S/ SERV PREST		20020724		10.761,54-	MZ00		
8	50	21153910	CONTR PREVID TER ^A		20020724		236.753,88-	SE00		
9	50	21153900	IRF S/ SERV PREST		20020724		32.284,62-	MZ00		
10	50	21153910	CONTR PREVID TER ^A		20020724		78.917,96-	SE00		
11	50	21153900	IRF S/ SERV PREST		20020724		10.761,54-	MZ00		

Dessa forma, considerando que a Recorrente não apresentou provas de que devolveu o suposto recolhimento indevido de IRRF para o beneficiário do pagamento e suportou o ônus da retenção ou que não apresentou documento que provasse que estaria expressamente autorizada pelo beneficiário do pagamento a pleitear a restituição, não há que ser a Recorrente reconhecida como parte juridicamente legítima para pleitear o suposto indébito.

O entendimento acima é corroborado por tese firmada na 1ª Seção do STJ, que em julgamento de embargos de divergência¹, por unanimidade, firmou a seguinte tese: "O sujeito responsável pela obrigação de fazer consistente em retenção e recolhimento do Imposto de Renda não tem legitimidade *ad causam* para pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior por ocasião do cumprimento de referida incumbência normativa".

Portanto, não sendo parte legítima para pleitear a restituição, há que ser indeferido o seu pedido.

Fica prejudicada a análise do mérito, que deixo de conhecer por ilegitimidade da Recorrente para pleitear a restituição.

Conclusão

Pelo acima exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ EREsp 1.318.163